SENTENÇA

Processo Digital nº: 1010566-49.2017.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Diego dos Santos Silva Requerente: Requerido: **Denilson Luiz Perez**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A responsabilidade pelo pagamento do valor

tratado nos autos é incontroversa.

réu contestação O em reconheceu sua

responsabilidade frente ao débito.

é de rigor.

A proposta para pagamento do valor pleiteado não foi aceita pelo autor, de sorte que nesse contexto o acolhimento da pretensão deduzida

À míngua também de impugnação ao valor pleiteado pelo autor, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.598,26, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA